

PARECER N° 1298/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.076519/2012-45
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre *não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano*, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 21 de junho de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.076519/2012-45	649.914/15-7	01370/2012	TAM	27/06/2012	04/019/2012	14/11/2012	27/11/2012	14/07/2015	14/07/2015	R\$ 7.000,00	24/07/2015	12/04/2016

Enquadramento: Inciso I, do Art. 4º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Infração: não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: Verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não manteve tripulada, no aeroporto de Belém, sua posição destinada a propiciar atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações. Cabe ressaltar que em várias passagens dos inspetores **pela posição** foi constatado que **ela não estava tripulada** e existiam voos da empresa operando no horário. Desta forma a empresa descumpriu o disposto no artigo 4º, inciso I, da Resolução 196 de 24/08/11

Da Defesa Prévia:

Em sua Defesa Prévia, alega que a ausência de funcionários não significa descumprimento à norma, pois nenhum passageiro deixou de ser atendido e, assim, nenhum prejuízo foi causado à prestação do serviço ao público.

Assim, a empresa tendo estrutura adequada como é determinado pela norma não a infringiu, adotando como senso violação ao princípio da Tipicidade.

Por tudo o exposto, requer a anulação do Auto de Infração, por demonstrado o cumprimento da norma, nos termos do Artigo 53 da Lei 9784, de 29/01/99.

A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

1. O setor de Decisão de Primeira Instância, afirma que a Interessada não manteve sua posição tripulada, conforme determina o Parágrafo 3º, da Resolução 196, de 24/08/2011:

2.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso

3.

4. Porém, autou com como base no Artigo 4º, que trata da manutenção do espaço de atendimento em aeroportos:

5.

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

1 - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano

6.

7.

8. Por fim, replica as informações apostadas ao Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, como base de sua Decisão.

9.

Do Recurso

10. Em sede Recursal, alega que o próprio relato do agente confirma haver estrutura física, conforme disposto na norma, (posição de checkin 28), afastando o descumprimento à norma.

11. Alega ser a Decisão desfundamentada, haja vista a Notificação não se fazer acompanhar da devida fundamentação, o que configuraria cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do Processo administrativo.

12. Ademais, insurge-se quanto à ausência de clareza na descrição dos fatos imputados à Recorrente, posto que dispunha de local adequado de atendimento aos passageiros, alvo da tipificação normativa, e claramente confirmado pelos próprios inspetores.

13. Face ao exposto, requer provimento ao Recurso, anulando o presente Processo.

14. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/06/2018.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e, afim de preservar todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitar os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, faz-se necessário apontar alguns aspectos inerentes ao feito, para estar apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, manteve o entendimento a despeito da materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, que trata de manutenção estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos, conforme o Artigo 4º, da Resolução 196, de 24/08/2011:

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

18. E o Artigo 302, inciso III, alínea "u", da lei nº 7.565, de 19/12/1986 afirma que:

19.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática dos seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionário de serviços aéreos:

(...)

u) infringir os Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

(...)

20. Conforme o Auto de Infração nº 01370/2012, o Interessado descumpriu a legislação, diante da constatação de que a área específica de atendimento aos passageiros estava sem tripulação. No entanto, é preciso realizar algumas considerações quanto ao enquadramento deste Auto.

21.

22. Diante da descrição apresentada no Auto da Infração, este Relator entende que o enquadramento mais adequado seria o Parágrafo 3º, do artigo 4º da Resolução 196, de 24/08/2011:

23.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

24.

25. Aponta-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa, quando se confirma que a Interessada deixou de manter tripulada a área de atendimento. Assim, o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido o **Parágrafo 3º, do art. 4º da Resolução 196, de 24/08/2011 e não o Inciso I, dessa.**

26. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe 'in verbis':

27.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5

(cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

28. Por tudo o exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

29.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento do inciso I do art. 4º da Resolução 196, de 24/08/2011, para o **Parágrafo 3º, do art. 4º da mesma Resolução.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 21/06/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1943361** e o código CRC **EE5A2809**.

Referência: Processo nº 00058.076519/2012-45

SEI nº 1943361



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1392/2018

PROCESSO Nº 00058.076519/2012-45
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 21 de junho de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1943361). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Acrescento.

3. Conforme o Auto de Infração nº 01370/2012, o Interessado descumpriu a legislação, diante da constatação de que a área específica de atendimento aos passageiros estava sem tripulação. O enquadramento mais adequado é o § 3º, do artigo 4º, da Resolução 196, de 24/08/2011:

Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

[destacamos]

4. A ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC no 08/2008.

5. A respeito da presente convalidação, O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

6. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

7. Portanto, conforme entendimento da Corte Suprema a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. No mesmo norte, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo, ou causar prejuízo ao interessado.**

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento do inciso I do art. 4º da Resolução 196, de 24/08/2011, para o § 3º, **do art. 4º da mesma Resolução**, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

9. À Secretaria.

10. Notifique-se.

11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/07/2018, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1944244** e o código CRC **4BA07CD7**.